



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 090/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 136/2017

PARECER JURÍDICO PRÉVIO A  
PROPOSTA DE EMENDA A LEI  
ORGÂNICA N° 003/2017 QUE  
ALTERA DISPOSITIVOS QUE  
ESPECIFICA, DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
PARAUAPEBAS.

**1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado por meio do Memo n° 071/2017 – Apoio Adm PG/CMP, a Proposta de Emenda a Lei Orgânica n° 003/2017 que altera dispositivos que especifica, da Lei Orgânica do município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

É o breve relatório.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

**2.1 – Quanto a competência legislativa**

A Constituição Federal de 1988 confere aos signatários dos incisos I, II e III do art. 60, o poder de iniciar o processo legislativo que visa emendar o texto constitucional:

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:



I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

No âmbito local a Lei Orgânica municipal confere poder de emenda aos seguintes legitimados:

**Art. 45.** A Lei Orgânica Municipal pode ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço) no mínimo, de vereadores;

II – do Prefeito;

III – dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

A Proposta de Emenda em análise obedeceu aos requisitos mínimos estipulados no inciso I do art. 45, da Lei Orgânica, conferindo, pois, competência para iniciar o processo legislativo nos moldes do caso vertente.

Desse modo, nada a obstaculizar o regular prosseguimento dos autos quanto ao aspecto formal, revestindo-o de legalidade e constitucionalidade.

## 2.2 – Do conteúdo do Projeto

O conteúdo da Proposta em tela é adicionar dispositivos ao art. 102 da Lei Orgânica municipal, que atualmente tem a seguinte redação:

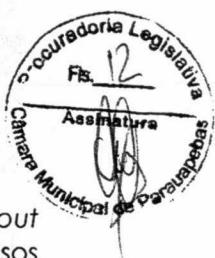
**Art. 102.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos modificativos somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e indiquem os recursos necessários.

Visa pois, incluir os §§ 1º, 2º 3º, 4º e 5º, ao artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, que para uma melhor compreensão da temática serão colacionados abaixo:

### Art. 102.....

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificadas na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

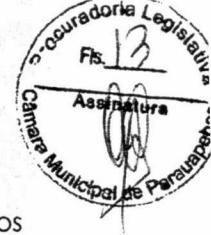
§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, incidirá na infração prevista, no inciso VII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

As emendas impositivas ao orçamento foram trazidas ao ordenamento jurídico, com o advento da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, conforme colacionados abaixo:

#### Constituição Federal de 1988

##### Art. 166. (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

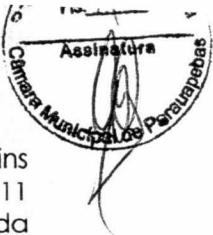
I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.



§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

Verifica-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica em análise, trouxe para o âmbito Municipal, *mutatis mutandi*, o texto da Emenda Constitucional nº 86/2015. De modo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida pretendida.

Assim, do ponto de vista formal vejo que a Proposta pode prosperar, por entender que a competência para iniciar o processo legislativo obedeceu aos requisitos previos do art. 45, inciso I da LOM, dando ao Legislativo a legítima outorga para esse fim.

Do ponto de vista material entendo que o texto que replicar na Lei Orgânica municipal, as novas disposições inseridas na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 087/2015.

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade**, da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 003/2017, que altera dispositivos que especifica, da Lei Orgânica do município de Parauapebas.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 18 de outubro de 2017.

  
Nilton César Gomes Batista  
Procurador Legislativo  
Mat. 0012011

  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal dos Ver de Parauapebas  
Jeanny Luce da Silva Freitas Frateschi  
Procuradora Geral Legislativo  
Portaria nº 024/2017